



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.002 - SP (2014/0084071-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G M Z C
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILLA COSTA PICIRILLO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : S C C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. PRECEDENTES

- 1. O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório concluiu que a reclamante possui meios para a própria manutenção, desonerando o ex-marido da obrigação de lhe prestar alimentos. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.*
- 2. A reclamante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.002 - SP (2014/0084071-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G M Z C
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILLA COSTA PICIRILLO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : S C C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria em que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO" (e-STJ, fls. 175/176).

Nas razões do regimental, a agravante insiste que o Tribunal *a quo* não sopesou sua dependência econômica de forma adequada porque, para garantir sua subsistência, ela necessita do auxílio financeiro do seu ex-marido.

Pleiteia, assim, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.002 - SP (2014/0084071-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **G M Z C**
ADVOGADOS : **FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)**
: **PRISCILLA COSTA PICIRILLO CURY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S C C**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. PRECEDENTES

1. O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório concluiu que a reclamante possui meios para a própria manutenção, desonerando o ex-marido da obrigação de lhe prestar alimentos. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A reclamante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.002 - SP (2014/0084071-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : G M Z C
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILLA COSTA PICIRILLO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : S C C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A reclamante aduz que seu ex-marido detém situação econômica favorável, o que lhe possibilita prestar alimentos, para que ela viva de modo compatível com a sua condição social. Por isso pugnou pela concessão da pensão alimentícia no patamar estabelecido em primeiro grau.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal *a quo*, cotejando o acervo probatório concluiu que o reclamado não detinha real possibilidade de continuar prestando alimentos, cujo desconto em seus rendimentos perdurou por mais de seis anos, de modo provisional, e que a reclamante possuía meios próprios para a sua subsistência, não sendo necessária a continuidade daquele auxílio, como se vê:

Diante da isonomia constitucional, somente graves razões, cabalmente provadas nos autos, gerariam o dever de ex-marido pensionar a ex-mulher, o que não é o caso dos autos.

*Em poucas palavras, **a autora, mulher relativamente jovem e com inteira capacitação profissional**, desde o ajuizamento da presente ação, no ano de 2006, teve tempo mais do que suficiente para se consolidar no mercado de trabalho, sobretudo **se considerado que recebeu generosos alimentos provisórios e irrepetíveis por extenso período.***

*O réu paga pensão alimentícia de expressivo valor à primeira ex-mulher, e **possui inúmeros outros gastos, inclusive com a própria saúde**, de modo que não reúne condições de sustentar também a requerente, pessoa jovem e qualificada" (e-STJ, fl. 1.513).*

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório. Além disso, este sodalício não pode adentrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas para analisar o binômio possibilidade/necessidade, contra o entendimento da **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**. Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVÓRCIO. REPASSE MENSAL DA RENDA LÍQUIDA DOS BENS COMUNS DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Inviável, **em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.408.777/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 15/9/2014)

Demais precedentes: AgRg no AREsp 247.682/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 18/2/2014, DJe 5/3/2014; e, AgRg no AREsp 506.284/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 16/9/2014, DJe 24/09/2014

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084071-8

AgRg no
AREsp 502.002 / SP

Números Origem: 110799 20120000028859 20120000256247 30036547120068260506 417906

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M Z C
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILLA COSTA PICIRILLO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : S C C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G M Z C
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILLA COSTA PICIRILLO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : S C C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.